

Acórdão: 17.063/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114349-53
Impugnante: Recauchutadora de Pneus Jodaf Ltda
Proc. S. Passivo: Vinícios Leôncio/Outro(s)
PTA/AI: 02.000208351-55
Inscr. Estadual: 042.864.909.00-71
Origem: DF/Varginha

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Descumprimento do artigo 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea i.1.3 da Lei 6763/75, vez que a mercadoria importada veio diretamente para o estabelecimento da Autuada, sendo, portanto, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS devido sobre importação de carcaças de pneus por intermédio de empresa estabelecida em Santa Catarina, com o objetivo prévio de se destinar as mercadorias ao estabelecimento da Autuada, em Minas Gerais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 67/70.

DECISÃO

A fiscalização constatou falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, relativo às operações de importação de mercadorias do exterior (importação indireta), promovidas pela Autuada.

Consta das Notas Fiscais de fls. 08/11, no campo “Informações Complementares” que as mercadorias seriam retiradas diretamente no porto e seriam remetidas diretamente ao destinatário, cujo estabelecimento está situado no Estado de Minas Gerais. Assim, efetivamente, a mercadoria importada não transitou pelo estabelecimento remetente, situado no Estado de Santa Catarina.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo contido na Instrução Normativa SLT/SRE/SCT nº 003/01, nos termos do seu art. 1º, XIII, presente se faz elemento caracterizador de importação indireta.

Provado está que a entrada física não se deu no estabelecimento catarinense e que esta dar-se-ia no estabelecimento mineiro. Provado também está que toda a mercadoria constante das DIs de fls.48/63 foram remetidas ao estabelecimento mineiro, repete-se, diretamente do porto. Com isto, prova-se que previamente as mercadorias destinavam-se ao estabelecimento mineiro Autuado. Diante de tudo isto, a sujeição ativa tributária recai em favor do Estado de Minas Gerais, na forma do artigo 11, inciso I, alínea d, da Lei Complementar 87/96, do art. 155, § 2º, inciso IX, alínea a, da CF/88, e do art. 33, § 1º, item 1, subalínea i.1.4 da Lei 6763/75.

A sujeição passiva se faz também identificada na pessoa da autuada tendo em vista que a mercadoria destinava-se previamente ao Estado de Minas Gerais, bastando para tanto verificar que a mercadoria foi despachada direta e integralmente do porto ao estabelecimento mineiro e pelo fato de que toda a quantidade importada foi remetida imediatamente ao estabelecimento mineiro.

O fato gerador também se faz presente, subsumindo-se a acusação no preceito do artigo 5º, § 1º, item 5 da Lei 6763/75.

No que se refere à penalidade de revalidação exigida, esta se fez na forma do preceito legal capitulada e, portanto, na forma do artigo 88, inciso I, da CLTA, a este Conselho não compete invalidar o contido no texto legal do artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Assim, não havendo qualquer reparo ao trabalho fiscal, somente compete a este Conselho convalidá-lo.

Não deve prevalecer o argumento da Impugnante que a multa aplicada tem efeito de confisco, uma vez que, consoante artigo 150, inciso IV, da CF/88, a Teoria do Confisco diz respeito ao montante do tributo que ultrapassa a renda ou a propriedade da pessoa, caso que não restou caracterizado nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Aureliano Borges de Resende.

Sala das Sessões, 25/04/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

fmbs/vsf